



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Trata-se de projeto de lei que visa autorizar o Executivo Municipal a contratar, temporária e administrativamente, 01 (um) Educador Social, 01 (um) Assistente Social e 01 (um) Psicólogo.

A mensagem justificativa informa que: Em 15 de junho de 2021, autoridades municipais receberam representantes da OIM/ONU e Ministério da Cidadania para tratar de programa de interiorização. Na ocasião, os representantes das entidades comunicaram a administração da iminente vinda de 120 (cento e vinte) famílias venezuelanas a Montenegro, com precária garantia de emprego e moradia. Dito isto, face o encaminhamento através do ente federal, foi solicitado o auxílio financeiro para o atendimento da demanda, visto que ensejaria em aumento da demanda por serviços públicos essenciais como, por exemplo, saúde, educação e serviço social. Assim, para captação do recurso, apresentamos plano de ação ao ministério, o qual prevê a constituição de um centro de referência do imigrante, composto por equipe técnica, assim como a aquisição de materiais para distribuição gratuita. O plano de ação foi aprovado, sendo expedida a portaria n.º 770, de 29 de abril de 2022 do Ministério da Cidadania, prevendo o repasse de R\$ 508.800,00 à Montenegro para o atendimento do público alvo. Diante do exposto, entendemos como essencial a contratação dos profissionais supramencionados para o atendimento da demanda eficientemente.

1

Relatei.

A Constituição Federal, no tocante ao seu art. 37, IX, tem a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

De acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, "**a lei** estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público." A lei referida no dispositivo constitucional será a da entidade contratante¹, no caso, o

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 665.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Município. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Montenegro (Lei Complementar nº 2.635/90) estabelece as regras para a contratação temporária.

“Art. 232 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 233 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica;

IV - atender projetos e/ou programas específicos de relevante interesse público, com duração temporária, a serem definidos em Lei. (LC nº 3.400, de 1999)”

A contratação temporária almejada pelo projeto em análise se enquadra na hipótese prevista no inciso III do art. 233, dada a importância dos serviços prestados pelos profissionais a serem contratados. Segundo a mensagem justificativa, há a necessidade da contratação de tais profissionais, para o cumprimento do plano de trabalho aprovado pelo governo federal, para a criação do centro de referência do imigrante.

Como o fundamento para a contratação temporária encontra-se no inciso III do art. 233, resta permitida a sua vigência por 6 meses (renovável por mais 6 meses), como requerido, na forma do art. 234, ambos do Regime Jurídico dos Servidores.²

2

Em regra, a contratação temporária deverá contar “prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes” e “autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias” (art. 169, § 1º, da Constituição Federal). Além disso, deverá ser precedida de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração exigidas pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, salvo se a despesa for considerada irrelevante, conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16, § 3º, da LRF). Por fim, como a contratação temporária, necessariamente, implicará aumento de despesas com pessoal (mesmo que transitório), deve ser aferido o respeito aos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF. O município cumpriu com tais requisitos, trazendo a planilha de cálculo do impacto financeiro e a declaração de responsabilidade do ordenador de despesas.

² “Art. 234 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de três (3) meses nos casos previstos nos incisos I e II, e nos casos previstos nos incisos III IV o prazo será fixado nas Leis próprias.” (LC nº 3.400, de 1999)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



Há de se esclarecer que a presente análise da contratação temporária é feita sob a ótica jurídica e limita-se a aferir seus requisitos extrínsecos e formais, não podendo tecer juízo de valor quanto à presença ou não da “necessidade temporária”, nem do “excepcional interesse público” na contratação. Esses requisitos se presumem cumpridos, em vista da informação contida na mensagem justificativa. Porém, caberá aos senhores vereadores aferir e fiscalizar se, de fato, estes requisitos estão presentes.

Feitas essas ressalvas, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 09 de dezembro de 2022.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961